AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794387 - PE (2024/0429077-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS SIMOES WANDERLEY - PE043489
		ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CANHOTINHO
ADVOGADO	:	FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO ISSQN. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LC N. 116/03. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação judicial objetivando a inexigibilidade do ISSQN sobre manutenção de redes de distribuição e de linhas de transmissão de energia elétrica e outros serviços prestados para concessionária de energia elétrica. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente procedente ficando consignado que não deve o ISSQN sobre as atividades de ligação de novas unidades consumidoras, ligações provisórias e regularização de unidades consumidoras clandestinas e padrão de entrada. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou os agravos interpostos por Vencer Engenharia e Serviços Ltda. e pelo Município de Canhotinho contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC /2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, quais sejam, o alcance da imunidade constitucional e a sujeição ao ISS das atividades do recorrente na lista da LC n. 116/2003, tendo o julgador abordado a questão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC /2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela taxatividade da Lista Anexa à LC n. 116/03 e que alguns serviços da recorrente estariam previstos e outros não. A

Documento eletrônico VDA47213236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: ab95b12c-7335-41ac-9cd7-42c04919f1a6

jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à taxatividade da Lista Anexa à LC n. 116/03, admitindo-se interpretação extensiva em serviços com outra nomenclatura. No entanto, verifica-se que a irresignação do recorrente, quanto ao enquadramento de parte dos serviços na Lista Anexa à LC 116/03, para fins de incidência do ISS, contraria o entendimento do Tribunal *a quo*, que, com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela incidência da exação nos seguintes serviços: manutenção de linhas de transmissão (14.01), manutenção de redes de distribuição (7.02), manejo de vegetação (7.10 ou 7.05) e projetos e construção de redes de distribuição (7.03).

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7 /STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA47213236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: ab95b12c-7335-41ac-9cd7-42c04919f1a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794387 - PE (2024/0429077-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS SIMOES WANDERLEY - PE043489
		ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CANHOTINHO
ADVOGADO	:	FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO ISSQN. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LC N. 116/03. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação judicial objetivando a inexigibilidade do ISSQN sobre manutenção de redes de distribuição e de linhas de transmissão de energia elétrica e outros serviços prestados para concessionária de energia elétrica. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente procedente ficando consignado que não deve o ISSQN sobre as atividades de ligação de novas unidades consumidoras, ligações provisórias e regularização de unidades consumidoras clandestinas e padrão de entrada. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou os agravos interpostos por Vencer Engenharia e Serviços Ltda. e pelo Município de Canhotinho contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC /2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, quais sejam, o alcance da imunidade constitucional e a sujeição ao ISS das atividades do recorrente na lista da LC n. 116/2003, tendo o julgador abordado a questão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC /2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela taxatividade da Lista Anexa à LC n. 116/03 e que alguns serviços da recorrente estariam previstos e outros não. A

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à taxatividade da Lista Anexa à LC n. 116/03, admitindo-se interpretação extensiva em serviços com outra nomenclatura. No entanto, verifica-se que a irresignação do recorrente, quanto ao enquadramento de parte dos serviços na Lista Anexa à LC 116/03, para fins de incidência do ISS, contraria o entendimento do Tribunal *a quo*, que, com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela incidência da exação nos seguintes serviços: manutenção de linhas de transmissão (14.01), manutenção de redes de distribuição (7.02), manejo de vegetação (7.10 ou 7.05) e projetos e construção de redes de distribuição (7.03).

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7 /STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação judicial objetivando a inexigibilidade do ISSQN sobre manutenção de redes de distribuição e de linhas de transmissão de energia elétrica e outros serviços prestados para concessionária de energia elétrica. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente procedente ficando consignado que não deve o ISSQN sobre as atividades de ligação de novas unidades consumidoras, ligações provisórias e regularização de unidades consumidoras clandestinas e padrão de entrada. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou os agravos interpostos por Vencer Engenharia e Serviços Ltda. e pelo Município de Canhotinho contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

No recurso especial de Vencer Engenharia e Serviços Ltda., é apontada violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que o

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

Tribunal de origem foi omisso ao não enfrentar questões jurídicas relevantes, quais sejam, o caráter objetivo da imunidade constitucional e a impossibilidade de sujeição ao ISS de atividades não previstas na lista da LC n. 116/2003.

Adiante, afirma ofensa ao art. 1º da LC n. 116/2003 e ao art. 108, § 1º, do CTN, sustentando, em síntese, que a lista de serviços sujeita à incidência do ISS é taxativa e não permite analogia, razão pela qual os serviços por prestados pela recorrente relacionados à distribuição de energia elétrica não poderiam ser tributados.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo de VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo de MUNICÍPIO DE CANHOTINHO para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15 NO ACÓRDÃO RECORRIDO: OMISSÕES E CONTRADIÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS SUSCITADOS PELA ORA AGRAVANTE.
>
> Conforme brevemente mencionado, o primeiro fundamento da decisão ora agravada para negar provimento ao recurso especial da contribuinte foi que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não teria incorrido em nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, correspondendo a insurgência da ora agravante a mera irresignação.
>
> [...]
>
> OMISSÃO A RESPEITO DA FINALIDADE DA IMUNIDADE EM QUESTÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA IMUNIZANTE.
>
> Além do fundamento acima pormenorizado, a ora agravante também demonstrou, em seu recurso de apelação, que a incidência da imunidade ao presente caso é consequência inescapável da interpretação teleológica da norma contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

CONTRADIÇÃO: ACÓRDÃO QUE, APESAR DE RECONHECER QUE A AGRAVANTE REALIZA OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, NÃO ADMITE A INCIDÊNCIA DA NORMA IMUNIZANTE.

Por fim, o último dos vícios apontados pela contribuinte em seus aclaratórios corresponde a uma evidente contradição contida no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

[...]

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA EGRÉGIA CORTE. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 E AOS ARTIGOS 108, § 1º, E 110 DO CTN, EM RAZÃO DA INTERPRETAÇÃO INDEVIDA (ANALÓGICA) DA LISTA ANEXA E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES-MEIO INSERIDAS NA CADEIA DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA.

O segundo fundamento utilizado pela decisão ora agravada para negar provimento ao recurso especial da contribuinte foi que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco teria entendido pela taxatividade da lista anexa à LC 116/03, o que estaria de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte.

[...]

DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA LC 116/03. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ORA AGRAVANTE NA LISTA ANEXA AO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL, MESMO QUANDO CONSIDERADA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial trazida pela ora agravante em seu recurso especial, assentou a decisão agravada que sua análise restaria prejudicada, uma vez que a incidência do óbice da Súmula 7 impediria o exame do dissídio. In verbis:

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Considerando que os agravantes, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnaram a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento dos agravos, passando-se ao exame dos recursos especiais interpostos.

RECURSO ESPECIAL DE VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo* , não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, quais sejam, o alcance da imunidade constitucional e a sujeição ao ISS das atividades do recorrente na lista da LC n. 116/2003, tendo o julgador abordado a questão, consignando que:

> (...)
> Como se vê, as atividades exercidas envolvem, ainda que indiretamente, energia elétrica, cujo tratamento constitucional-tributário é pela não incidência de impostos, à exceção do ICMS e dos impostos e importação e exportação. É, pois, o que se extrai do art. 155, §3º, da CF/88, dentro do qual se verifica hipótese de imunidade tributária:
> (...)
> Com efeito, resta saber se as atividades do apelante, de fato, enquadram-se dentro da imunidade constitucional.
> (...)
> Como se vê, a proibição constitucional prevista no §3º, do art. 155, da CF, referente à impossibilidade de incidência de impostos sobre energia elétrica (à exceção ICMS e dos impostos de importação e exportação) não abarca atividades que se relacionam com as operações de energia elétrica, mas não são enquadradas como tais.
> Há de se ter em mente que a atividade-meio à prestação de serviços de energia elétrica passível de enquadramento na regra imunizante seria apenas aquela realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica - no caso, a CELPE. As atividades prestadas pela apelante, entretanto, constituem sua atividade-fim, não abrangendo efetiva operação de energia elétrica para fins da imunidade constitucional, sendo, portanto, suscetível de tributação.
> (...)
> Nessa pensar, entendo que alguns serviços prestados pelo apelante se enquadram nos itens constantes no anexo da LC 116/03, a saber: manutenção de linhas de transmissão (14.01), manutenção de redes de distribuição (7.02), manejo de vegetação (7.10 ou 7.05) e projetos e construção de redes de distribuição (7.03).
> (...)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela taxatividade da Lista Anexa à LC n. 116/03 e que alguns serviços da recorrente estariam previstos e outros não, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

Com efeito, para haja a incidência do ISS, faz-se necessário que os serviços objeto da tributação estejam previstos na lista anexa à supracitada legislação; caso contrário, não deve ser considerado como fato gerador desse tributo.

Inclusive, é entendimento consolidado pelo STF que a lista anexa à LC 116/03 possui natureza taxativa – ainda que se admite uma interpretação extensiva:

"É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva. STF. Plenário. RE 784439, Rel. Rosa Weber, julgado em 29/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 296) (Info 991 – clipping).”

(...)

Nessa pensar, entendo que alguns serviços prestados pelo apelante se enquadram nos itens constantes no anexo da LC 116/03, a saber: manutenção de linhas de transmissão (14.01), manutenção de redes de istribuição (7.02), manejo de vegetação (7.10 ou 7.05) e projetos e construção de redes de distribuição (7.03).

Por outro lado, as atividades de ligação de novas unidades consumidoras, ligações provisórias e regularização de unidades consumidoras clandestinas e padrão de entrada, não se enquadram em quaisquer itens da LC 116/03, razão pela qual não há se falar na incidência do ISS.

(...)

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à taxatividade da Lista Anexa à LC n. 116/03, admitindo-se interpretação extensiva em serviços com outra nomenclatura. Confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISS. LC 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS. ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LC 157/2016. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ITEM DA LISTA QUE NÃO É OBJETO DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura. Precedente: AgRg no REsp 1.404.324/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015 2. O STJ entende que o ISS passou a incidir sobre materiais de propaganda e publicidade a partir da LC 157/2016. Precedente: AREsp 1.598.445/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/9/2022.

3. No caso, observa-se que, por ocasião da promulgação da Lei Complementar 116 /2003, havia uma lista anexa na qual se relacionavam quais atividades seriam objeto de tributação. Entretanto, conforme decidido pela Corte local, "na mencionada lista havia originariamente o item 17.07 ('Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio'), o qual foi vetado quando da promulgação da referida Lei" (fl. 641, e-STJ).

4. Em consonância com a jurisprudência do STJ, conclui-se que não estava vigente o citado item que previa a incidência de ISS sobre as atividades de propaganda e publicidade, relacionado à época em questão.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.190.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À LISTA ANEXA À LC 116/2003. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

3. Vale destacar que não configura contradição reconhecer a falta de prequestionamento e afastar a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo agravante, considerando que a tal não está obrigado.

4. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.111.234 /PR firmou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406 /68, posteriormente substituída pela LC 116/2003, para efeito de incidência de Imposto sobre Serviços, contudo, admite a ampliação dos itens ali existentes, no caso em que forem apresentados com outra nomenclatura.

6. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 /STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.404.324/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 3/9/2015.)

No entanto, verifica-se que a irresignação do recorrente quanto ao enquadramento de parte dos serviços na Lista Anexa à LC n. 116/03, para fins de incidência do ISS, contraria o entendimento do Tribunal *a quo*, que, com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela incidência da exação nos seguintes serviços: manutenção de linhas de transmissão (14.01), manutenção de redes de distribuição (7.02), manejo de vegetação (7.10 ou 7.05) e projetos e construção de redes de distribuição (7.03).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46627675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:55:28
Código de Controle do Documento: 32320d5b-4be7-4178-b0ff-d4a37624e66e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.794.387 / PE

Número Registro: 2024/0429077-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007172220118170440 7172220118170440

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS SIMOES WANDERLEY - PE043489
		ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CANHOTINHO
ADVOGADO	:	FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509
AGRAVADO	:	VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS SIMOES WANDERLEY - PE043489
		ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CANHOTINHO
ADVOGADO	:	FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS SIMOES WANDERLEY - PE043489
		ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CANHOTINHO

Documento eletrônico VDA47175413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:43
Código de Controle do Documento: 51fd4a08-56a3-4dd1-865a-fdfea0e2c4a5

ADVOGADO : FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE031509

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:43
Código de Controle do Documento: 51fd4a08-56a3-4dd1-865a-fdfea0e2c4a5